



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026128-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ANTHONY WILLIAM DUARTE CORDEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75896 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2026128-52.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França)

Agravante: **BANCO BRADESCO S/A**

Agravado: **ANTHONY WILLIAM DUARTE CORDEIRO DOS SANTOS**

Número na origem: 1017492-33.2024.8.26.0006

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS COM O USO DE CARTÃO DE CRÉDITO - TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DOS RESPECTIVOS DÉBITOS - INCONFORMISMO - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA ABSOLUTA DE PROVAS QUE INFIRMEM A VEROSSIMILHANÇA DA NARRATIVA INAUGURAL - PRESENÇA, ADEMAIS, DE RISCO DE DANO RELATIVO A EVENTUAL NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls.

73/74 da origem, deferindo a tutela de urgência consistente na suspensão da exigibilidade do débito litigioso, determinando que o réu se abstenha de cobrá-lo, sob pena de multa de R\$ 200,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 5.000,00; irresignada, a casa bancária afirma que as compras contestadas estão de acordo com o perfil de uso do cartão pelo autor, afirma excessividade das astreintes, buscando a revogação da liminar, o afastamento da multa ou a redução de seu valor, aguarda provimento (fls. 01/14).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 15/16).

3 - Peças essenciais consultadas na origem.

4 - Agravo processado (fls. 18/19).

5 - Contraminuta (fls. 22/23).

6 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais, em cuja inicial o autor afirma ter sido vítima do golpe do cartão trocado, tendo terceiros utilizado seu magnético, sem autorização, para a realização de compras e saques que totalizaram R\$ 19.565,02.

Recebida a inicial, a MM. Juíza *a quo* deferiu a tutela ora impugnada.

Ocorre que o inconformismo veio pautado em alegação que, além de não ter sido acompanhada de absolutamente nenhuma prova, é infirmada pela documentação que instruiu a inicial.

Com efeito, diz o banco que as transações eram compatíveis com o perfil de uso do consumidor, o que se revela totalmente inverídico a partir da análise das faturas de fls. 26 e ss. da origem.

O agravante faz menção, ainda, a compras pela internet, o que não guarda relação com o caso concreto.

Assim, diante da verossimilhança da narrativa inaugural e em se tratando de relação de consumo, é forçosa a manutenção da tutela.

Quanto às astreintes, não comportam afastamento, tampouco redução, considerando a facilidade do cumprimento da ordem e o poder econômico do réu, devendo ser observada a finalidade coercitiva da multa.

Dessarte, nega-se provimento ao recurso.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator